

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.555 - RJ (2014/0139034-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ085211
BRUNO CALFAT - RJ105258
GLÁUCIA ALVES CORREIA E OUTRO(S) - DF037149
MARIANA FREITAS RODRIGUES - RJ167403
JORGE LUIZ SILVA ROCHA E OUTRO(S) - RJ156945
VIVIAN NABIB BATATEL E OUTRO(S) - RJ148219
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA TÉCNICA. FORNECEDOR. INTERMEDIÇÃO. DESNECESSIDADE. ARTIGO 18, § 1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OBSERVÂNCIA.

1. Há julgamento *extra petita* quando decidida a causa fora dos contornos da lide, que são estabelecidos a partir do exame da causa de pedir eleita pela parte autora da demanda e dos limites do pedido veiculado em sua petição inicial.

2. Ausência de norma cogente no CDC, que confira ao consumidor um direito potestativo de ter o produto trocado antes do prazo legal. Não se colhe dos autos nenhum comportamento abusivo da empresa recorrente, que permite a troca da mercadoria no prazo de 3 (dias) para beneficiar o consumidor diligente.

3. Na hipótese, não sendo reparado o vício pela assistência técnica no prazo de 30 (trinta) dias, o consumidor poderá exigir do fornecedor, à sua escolha, as três alternativas constantes dos incisos I, II e III do § 1º do artigo 18 do CDC.

4. No caso concreto, o Tribunal local, ao determinar que a empresa, a fim de sanar suposto vício, tivesse que enviar, de forma direta e autônoma, o produto supostamente viciado à assistência técnica, bem como retirar os produtos de difícil remoção da residência do consumidor ou onde se encontrasse a mercadoria, encaminhando, se necessário, técnico ao local, de fato extrapolou os limites do pedido.

5. A Terceira Turma já concluiu que a disponibilização de serviço de assistência técnica, de forma eficaz, efetiva e eficiente, na mesma localidade do estabelecimento do comerciante, afasta o dever do fornecedor de intermediar o serviço, sob pena de acarretar delongas e acréscimo de custos.

6. Recurso especial da Lojas Americanas S.A. provido, prejudicado o recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial de Lojas Americanas S.A. e julgar prejudicado o recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.555 - RJ (2014/0139034-0)
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de dois recursos especiais interpostos em apelação em ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TROCA OU REPARO DE PRODUTO VICIADO.

O Ministério Público pretende seja reprimida a prática de loja varejista de limitar prazo de troca a três dias.

O artigo 26 da Lei nº 8.078/90 estabelece prazos de 30 e 90 dias para resolução do vício do produto.

Solidariedade entre fornecedor e fabricante, que, no entanto, não impõe ao primeiro a obrigação de troca.

A pretensão de indenização aos consumidores, individual ou coletivamente, não merece acolhida.

PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO"(e-STJ fl. 276).

Cuida-se, na origem, de ação civil pública proposta pelo *Parquet* (e-STJ fls. 2-13) contra Lojas Americanas S.A. em virtude da limitação de troca dos produtos adquiridos no estabelecimento pelos consumidores a apenas 3 (três) dias corridos, contados da data da emissão da nota fiscal, informando que, após o transcurso desse prazo, incumbiria à assistência técnica credenciada a verificação de eventual vício e possível reparação do produto, eximindo-se, a partir de então, da responsabilidade perante terceiros.

Em sua inicial, o órgão ministerial afirma que tal conduta representaria "*latente abusividade*" (e-STJ fl. 4) à luz dos arts. 18 e 26 do Código de Defesa do Consumidor, que preveem o prazo de 30 (trinta) dias para o vício ser sanado, a solidariedade entre os fornecedores, bem como o prazo decadencial para reclamação dos infortúnios.

Ao final, requer:

(i) a condenação da ré, em caso de produto viciado, dentro do prazo legal exposto no art. 26 do CDC, a sanar o vício no prazo de 30 (trinta) dias e, não o fazendo, a conferir ao consumidor a escolha de uma das opções contidas no art. 18, § 1º, do CDC, sob pena de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

(ii) a condenação da ré a efetuar a troca de seus produtos duráveis dentro do prazo legal de 90 (noventa) dias (art. 26, II, do CDC), visto que comercializa produtos essenciais (art. 18, § 3º, do CDC), sob pena de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

Superior Tribunal de Justiça

(iii) a condenação da ré a indenizar, da forma mais ampla possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, como estabelece o art. 6º, VI, do CDC, e

(iv) a condenação da ré a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/1985.

A sentença proferida pela 3ª Vara Empresarial da Capital do Estado do Rio Janeiro (e-STJ, fls. 187-195) julgou improcedente a pretensão porque a rotina de troca de produtos adotada pela empresa ré, limitando-a em seu estabelecimento ao prazo de 3 (três) dias, não excluiria a possibilidade de o consumidor realizá-la também na forma do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, como se afere do seguinte trecho da sentença:

"(...) cuida-se de demanda coletiva embasada na alegação de que a ré oferece prazo de três dias para troca em suas lojas de produtos adquiridos em vício com o intuito de não cumprir com suas obrigações, em especial a do art. 18 do CDC.

Pelas provas dos autos, em especial o depoimento pessoal do representante legal da ré e documentos de fls. 110/124, verifica-se que a política de troca da ré não exclui a possibilidade de o consumidor realizar a troca, na forma do art. 18 do CDC.

As respostas das reclamações realizadas no sítio eletrônico www.reclameaqui.com (fls. 110/124) demonstram que a ré efetua a troca dos produtos mesmo após o prazo de três dias.

Ademais, em seu depoimento, o chefe de departamento de operações da empresa ré informou que, dentro do prazo de trinta dias, em caso de defeito técnico atestado de modo legítimo, quando há negativa de troca pelo fabricante, a loja efetua a troca e que em virtude de a ré não ter como diferenciar mau uso de vício de fabricação, necessita do contato anterior com o fabricante, salvo nos casos em que a própria empresa detecta lotes anteriores com defeitos técnicos do produto (fls. 133).

Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão autoral" (e-STJ fls. 194-195 - grifou-se).

O Ministério Público estadual apresentou apelação (e-STJ fls.197-227) na qual reiterou que a conduta da apelada de condicionar a troca de produto viciado ao prazo de 3 (três) dias, descumprindo prazo legal de garantia estabelecido no art. 26 do CDC, já é capaz de lesionar o consumidor e legitimar a tutela coletiva.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro acolheu em parte o recurso para condenar a ré na obrigação de receber e encaminhar à assistência técnica os produtos não duráveis e duráveis viciados, respectivamente, nos prazos de 30 (trinta) e 90 (noventa)

Superior Tribunal de Justiça

dias, sob pena de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada recusa indevida, mantendo a improcedência da pretensão indenizatória (e-STJ fls. 275-281).

Extrai-se do acórdão:

"(...) Logo, restou incontroverso que a Ré se recusava a receber os produtos viciados depois de três dias apesar de o artigo 26 da Lei nº 8.078/1998 estabelecer prazos de 30 e 90 dias.

Como se sabe, o fornecedor tem responsabilidade solidária ao fabricante e, embora não tenha obrigação de trocar o produto, tem a de sanar o vício nesses períodos (...)

Mas a recusa indevida, in casu, não configurou conduta apta a provocar danos aos consumidores, sejam individuais, sejam coletivos (...)"(e-STJ fls. 280-281).

Lojas Americanas S.A. opôs embargos de declaração alegando que

"(...) o Ministério Público Estadual, em sua Ação Civil Pública, apenas requereu que a Embargante fosse condenada nas seguintes obrigações: de sanar eventuais vícios de mercadoria ('b', fls. 12); de trocar os produtos dentro de determinados prazos ('c', fls. 12); indenizar eventuais danos materiais e morais causados ('d', fls. 12); reparar danos materiais e morais causados ('e', fls. 12) e pagar ônus de sucumbência ('h', fls. 12).

Assim é que, tendo restado completamente silente quanto ao intento de condenar a Embargada no dever de 'encaminhar à assistência técnica os produtos', tal encargo não poderia ser imposto, por ato próprio, pelo Poder Judiciário.

Como é cediço, é encargo da parte autora arrolar de forma expressa e taxativa todos os pedidos que intenta com a sua demanda, em atendimento ao artigo 282, IV do CPC/73"(e-STJ fls. 288-289 - grifou-se).

Por sua vez, o Ministério Público estadual também opôs embargos de declaração (e-STJ fls. 294-299) ao fundamento de que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem teria sido omissivo quanto aos artigos da Constituição Federal e do Código de Defesa do Consumidor pertinentes ao pedido de indenização por danos morais e materiais, individuais e coletivos.

Os embargos da empresa foram parcialmente acolhidos e os aclaratórios do Ministério Público estadual foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Demanda ajuizada a fim de que a Ré fosse condenada na obrigação de trocar produtos defeituosos no prazo legal e na de indenizar danos materiais e morais. A responsabilidade do comerciante é solidária à do fabricante, que, nos prazos do Código de Defesa do Consumidor, é de efetuar o reparo do produto. A condenação da Ré na obrigação de encaminhar o bem à assistência técnica não representa decisão extra petita, mas sim, adequação da pretensão à legislação.

Deve ser aclarada, no entanto, a decisão para estabelecer que 'receber' o produto significa, nas hipóteses daqueles de difícil remoção, o encaminhamento de técnico ao local ou a retirada do produto na residência. Da mesma forma, deve restar consignado que se a Ré entender se tratar de

Superior Tribunal de Justiça

caso de troca do produto, em vez de encaminhamento à assistência técnica, pode fazê-lo de plano.

A pretensão do Parquet de manifestação expressa sobre violação a artigos constitucionais e infraconstitucionais não encontra amparo jurisprudencial.

PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ, DESPROVIDO O DO AUTOR
(e-STJ, fls. 303-304 - grifou-se).

Inconformadas, as partes interpuseram recursos especiais.

Lojas Americanas S.A., em suas razões, aponta (e-STJ - fls. 313-322), com base no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, ofensa aos artigos 128, 293, 459, 460 e 515 do Código de Processo Civil de 1973, porque condenada em obrigação nunca requerida pelo Ministério Público estadual, o que caracterizaria, a seu ver, julgamento *extra petita* pelo Tribunal de origem.

O Ministério Público estadual aponta em suas razões (e-STJ fls. 329-342), com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, violação dos artigos 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, asseverando a falta de fundamentação, pela Corte estadual, para rejeitar a condenação da empresa em dano moral coletivo.

Sustenta a existência de contrariedade aos artigos 6º, VI e VII, 83, 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor para defender que a conduta omissa da empresa enseja a obrigação de reparar danos morais coletivos a fim de inibir a adoção de condutas semelhantes por outras fornecedoras, citando precedente desta Corte (REsp nº 1.269.494/MG). Afirma, em suma, ser

"(...) forçoso reconhecer que a conduta da recorrida em abster-se de receber os produtos defeituosos em seu estabelecimento comercial, orientando os consumidores a procurarem a assistência técnica autorizada, quando o produto ainda se encontra dentro do prazo de garantia, acarreta dano moral coletivo aos consumidores, pois expostos a práticas comerciais abusivas"
(e-STJ fl. 341).

Com as contrarrazões (e-STJ, fls. 349-358 e 359-367), a Terceira Vice-Presidente do Tribunal de origem admitiu o recurso especial da ré e não admitiu o recurso especial do autor (e-STJ, fls. 371-380).

Inconformado (e-STJ, fls. 392-400), o Ministério Público interpôs recurso de agravo no qual aponta a existência de omissão no julgado local e a violação de dispositivos processuais, ressaltando existir questão federal de mérito que não desafiou a incidência das Súmulas nºs 282 e 284 do Supremo Tribunal Federal e nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar por meio do seu representante legal, o Subprocurador-Geral da República Humberto Jacques de Medeiros,

Superior Tribunal de Justiça

opinou pelo não provimento do recurso especial da ré e pelo conhecimento do agravo do Ministério Público estadual e provimento do respectivo recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"Constitucional. Processo Civil. Direito do Consumidor. Ação civil pública. Troca ou reparo de produto viciado. Cadeia de fornecimento. Limitação do prazo legal de troca. Responsabilidade solidária esquecida. Ilegalidade. Condenação. Obrigação de fazer. Cumprimento da sistemática consumerista. Princípio da coextensão. Solução jurisdicional permitida. Dano moral coletivo. Enfeixamento. Boa-fé objetiva. Lealdade e cooperação. Caráter educativo. Possibilidade.

A obrigação de fazer definida pelo acórdão atacado não desalinha do pedido exposto na inicial de sanar, conferir e trocar mercadorias viciadas. O pedido entrelaçado com seus fundamentos acolhe a prestação jurisdicional fincada em regra jurídica material em menosprezo. Não há quebra ao princípio da coextensão.

A Corte Estadual não proferiu sentença extra petita (fora do pedido do demandante) ou ultra petita (além daquilo que foi pedido), pois os artigos 18 e 26 do Código de Defesa do Consumidor fundamentam a obrigação determinada, vazada do pedido em prestação jurisdicional.

A condenação da empresa na obrigação de assumir sua responsabilidade solidária perante os consumidores em cadeia de fornecimento de mercadorias transparece cumprimento dos deveres de lealdade e de cooperação em relações de comércio.

O abandono do consumidor, que possui prazo legal adequado para troca de mercadorias, e, na satisfação da prestação comercial assumida, tanto pelo vendedor, como pelo fabricante, em responsabilidade solidária, permite não apenas a condenação no cumprimento de obrigação vertida da legislação social de aplicação como a condenação na reparação do dano moral coletivo pelo abuso que transmuda em ausência de proteção ao cidadão, no agir irresponsável, gerando insegurança.

O dano moral coletivo não necessita de prova da dor provocada aos consumidores.

Há lesão, há nexos, quando se desvirtua a proteção veiculada no normativo de regência para o consumidor, afetando uma massa de cidadãos.

A condenação em danos morais detém efeito preventivo, educativo e reparador porque inibe a perpetuação de condutas viciadas em detrimento de cada cidadão consumidor, formador de uma sociedade capitalista, solidária e democrática. E não poderia ser diferente porque as relações jurídicas caminham para uma massificação, e a lesão aos interesses de massa não podem ficar sem reparação sob pena de criar-se litigiosidade contida que levará ao fracasso do direito como forma de prevenir e reparar os conflitos sociais (Recurso Especial 1.269.494/MG).

A cadeia de fornecimento torna responsável aos fornecedores que lhe integram perante o consumidor. Há responsabilidade solidária para a qual adotar política de minoração de sua participação na cadeia retrata ilicitude que deve ser banida.

Não se buscava a efetividade do direito do consumidor, em ver os vícios dos produtos adquiridos celeremente vencidos, mas, se retirar da cadeia de responsabilização, diminuindo o campo de defesa do cidadão. Esquecidos restaram os deveres e a função social valorada pelo sistema pátrio na proteção constitucional do direito do consumidor.

Daí que o fulminar de princípios e regras que norteiam o direito do consumidor

Superior Tribunal de Justiça

possui o condão de firmar dano moral coletivo, o qual transborda da ilegalidade perpetrada pela empresa ré em prática desleal.

Criar regramento particular que esmaece a legitimidade de normativo de proteção de direito social afeta uma massa de cidadãos em suas relações de consumo.

Parecer pelo não provimento do recurso especial da ré e pelo provimento do agravo e recurso especial do autor”(e-STJ fls. 433-434).

O agravo em recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro foi reatuado como recurso especial, conforme decisão de fls. 454-459 (e-STJ).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.555 - RJ (2014/0139034-0)
VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Passa-se à análise dos recursos especiais.

Recurso especial interposto por Lojas Americanas S.A: do julgamento *extra petita*

O recurso merece prosperar.

O Ministério Público estadual ingressou em juízo narrando suposta conduta ilegal da empresa recorrente ao conceder apenas 3 (três) dias para troca de produtos defeituosos, a contar da emissão da nota fiscal, impondo ao consumidor, após tal prazo, a procura de assistência técnica credenciada junto ao fabricante do produto para que realize a análise quanto à existência do vício. Essa é a causa de pedir eleita pela parte: a oferta de prazo exíguo para troca de bem como meio de se eximir da obrigação de responder pelo vício do produto.

Ao final, formula pedido que vai além da causa de pedir, qual seja, que a empresa recorrente observe o teor do art. 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, apesar de não demonstrar, em nenhum momento, que a ré descumpra o mandamento legal.

Não há no CDC norma cogente que confira ao consumidor um direito potestativo de ter o produto trocado antes do prazo legal de 30 (trinta) dias. A troca imediata do produto viciado, portanto, embora prática sempre recomendável, não é imposta ao fornecedor.

A despeito da regra, a recorrente, presumindo a boa-fé objetiva do consumidor, assume ônus que não lhe é sequer exigível por lei, permitindo a troca do produto em 3 (três) dias, o que não é vedado pelo ordenamento jurídico.

Na inicial, o Ministério Público estadual reputa ofensivo ao sistema que não haja a troca do produto em 3 (três) dias e pretende, por meio da ação civil pública, que o CDC seja cumprido. Visa, por vias indiretas, apenas ratificar a lei em abstrato, a fim de ver a regra do art. 18 do mencionado diploma confirmada. Registre-se, por óbvio, ser desnecessária uma decisão judicial para confirmar que uma lei federal está em vigor, prática, aliás, que deve ser evitada pelo *Parquet*, pois não é a finalidade da sua atuação.

Não se colhe dos autos comportamento abusivo da empresa ré, ora recorrente. Como se afere da sentença proferida às fls. 187-195 (e-STJ), o prazo de 3 (três) dias para a troca da mercadoria é um *plus* oferecido pela empresa, um benefício concedido ao consumidor

Superior Tribunal de Justiça

diligente, que, porém, não é obrigatório.

Ademais, "*pelas provas dos autos, em especial o depoimento pessoal o representante legal da ré e documentos de fls. 110/124, verifica-se que a política de troca da ré não exclui a possibilidade de o consumidor realizar a troca, na forma do art. 18 do CDC*" (e-STJ fl. 194 - grifou-se).

O juízo sentenciante, ao julgar improcedente o pedido, esclareceu que a ré, ora recorrente, efetua a troca de seus produtos de acordo com a previsão legal:

"(...) Ademais, em seu depoimento, o chefe de departamento de operações da empresa ré informou que, dentro do prazo de trinta dias, em caso de defeito técnico atestado de modo legítimo, quando há negativa de troca pelo fabricante, a loja efetua e que em virtude de a ré não ter como diferenciar mau uso de vício de fabricação, necessita do contato anterior com o fabricante, salvo nos casos em que a própria empresa detecta lotes anteriores com defeitos técnicos do produto (fls. 133)" (e-STJ fl. 195 - grifou-se).

A empresa recorrente, no apelo nobre, não se conforma com sua condenação em segunda instância porque, no seu entender, a obrigação de fazer imposta teria sido diversa daquela solicitada pela parte autora, o que redundaria em ferimento a preceitos processuais relacionados ao vício de decisão *extra petita*.

No caso concreto, houve julgamento *extra petita*, pois o Tribunal de origem exorbitou do pedido formulado na inicial ao determinar que a empresa, a fim de sanar o eventual vício, tivesse que enviar, de forma direta e autônoma, o produto supostamente viciado à assistência técnica, bem como retirar os produtos de difícil remoção da residência do consumidor ou onde se encontrasse a mercadoria, encaminhando, se necessário, técnico ao local. Essa obrigação de fazer destoa tanto da pretensão como da lei.

Registre-se que o tema já foi tratado nesta Corte quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.411.136/RS (DJe 10.3.2015), de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, no qual se discutiu acerca da responsabilidade do comerciante quanto à sua obrigação de interceder perante a assistência técnica em favor do consumidor. A Terceira Turma, por unanimidade, concluiu que, "*disponibilizado serviço de assistência técnica, de forma eficaz, efetiva e eficiente, na mesma localidade do estabelecimento do comerciante, a intermediação do serviço apenas acarretaria delongas e acréscimo de custos, não justificando a imposição pretendida na ação coletiva*".

Superior Tribunal de Justiça

Eis a ementa do supracitado voto:

"DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEVER DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. INTERMEDIÇÃO PELO COMERCIANTE. ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. DIREITO DOS FORNECEDORES E EQUIPARADOS. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. CITAÇÃO NA DEMANDA COLETIVA. PRECEDENTES.

1. Demanda em que se discute a responsabilidade do comerciante de intermediar a relação entre consumidor e assistência técnica disponibilizada pelo fornecedor.

2. A boa-fé objetiva, alçada à condição de princípio geral de direito, transita incessantemente em duplo sentido, exigindo a conduta leal e cooperada, na relação de consumo entre consumidores e fornecedores.

3. A assistência técnica é caracterizada pela especialização do serviço prestado, com finalidade de correção de vícios de produtos comercializados.

4. Sua organização eficaz e eficiente concretiza a proteção do consumidor em razão de produtos viciados postos no comércio, bem como o direito de reparação do vício no prazo legal de 30 dias garantido aos fornecedores e seus equiparados.

5. Disponibilizado serviço de assistência técnica, de forma eficaz, efetiva e eficiente, na mesma localidade do estabelecimento do comerciante, a intermediação do serviço apenas acarretaria delongas e acréscimo de custos, não justificando a imposição pretendida na ação coletiva.

6. "(...) 7. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1.411.136/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 10/03/2015 - grifou-se).

Ademais, de acordo com a legislação pátria, que deve ser aplicada à espécie, incumbe a Lojas Americanas S.A., observados os prazos do art. 26 do CDC, cumprir o mandamento constante do artigo 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, o qual prescreve que se o vício do produto não for sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias pelo fornecedor, o consumidor poderá exigir, alternativamente e ao seu arbítrio, as seguintes opções:

a) substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, ou

c) o abatimento proporcional do preço.

Portanto, constatado o defeito, concede-se a oportunidade de o vício ser sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. O acórdão, ao determinar que a empresa se valesse da assistência técnica ou assumisse o ônus de buscar a mercadoria na residência do consumidor, extrapolou do pedido formulado na inicial.

Superior Tribunal de Justiça

É que, como estabelecido pelo precedente desta Corte, não sendo reparado o vício pela assistência técnica, o consumidor poderá exigir do fornecedor, à sua escolha, as três alternativas constantes dos incisos I, II e III do § 1º do artigo 18 do CDC.

Ora, o § 1º do art. 18 do CDC impõe, como primeira opção, que seja sanado o vício de qualidade no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o que, de modo geral, é realizado por meio da assistência técnica, motivo pelo qual houve o alegado vício de julgamento, tendo em vista constar dentre os pedidos de fl. 12 a formulação de que a ré seja condenada a sanar o vício dentro dos prazos legais.

A exegese do artigo é clara: constatado o defeito, concede-se primeiro a oportunidade de sanar-se o vício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo certo que a assistência técnica possui melhores condições para buscar a reparação do vício.

No caso dos autos, o Tribunal local, ao impor que a empresa assumisse, de pronto, os encargos inerentes à assistência técnica, extrapolou os liames do pedido posto na inicial, da legislação de regência e ainda deixou de se alinhar a precedente específico desta Corte.

Extrai-se ainda dos autos que "*a política de troca da ré não exclui a possibilidade de o consumidor realizar a troca, na forma do art. 18 do CDC*" (sentença fl. 194 - e-STJ). Portanto, após buscar a assistência técnica, caso não seja solucionado o problema, o consumidor poderá exigir, à sua escolha, as alternativas constantes no dispositivo supramencionado.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial de Lojas Americanas S.A. para restabelecer a sentença de fls. 187-195 (e-STJ), restando prejudicado o recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0139034-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.459.555 / RJ**

Números Origem: 201100403817 201424555869 300103511860198 300303511860131
3058775420118190001 3612011

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ085211
BRUNO CALFAT - RJ105258
MARIANA FREITAS RODRIGUES - RJ167403
JORGE LUIZ SILVA ROCHA E OUTRO(S) - RJ156945
VIVIAN NABIB BATATEL E OUTRO(S) - RJ148219
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **BRUNO CALFAT**, pela parte RECORRENTE: LOJAS AMERICANAS S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial de Lojas Americanas S.A. e julgou prejudicado o recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.